

# **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**MUNICÍPIO DE MUNHOZ**

**EXERCÍCIO DE 2017**

# **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2017**



## MUNICÍPIO DE MUNHOZ

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

Lei nº 698, de 29 de junho de 2016

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências".

O povo do município de Munhoz, por seus legítimos representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2017, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V – equilíbrio entre receitas e despesas;

VI – critérios e formas de limitação de empenho;

VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI – definição de critérios para início de novos projetos;

XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII – incentivo à participação popular;

XIV – às disposições gerais.

#### Séção I

##### Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta,

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017**

as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2017 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2014–2017, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2017 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2017 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2017 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

**Seção II****Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual****Subseção I****Das Diretrizes Gerais**

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017.

Art. 4º. O(s) orçamento (s) fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará (ão) a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. O(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá (ão) a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000 e LC 141/2012;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2017 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2016, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará ao Departamento de Contabilidade do Poder Executivo, até o dia 15 de Agosto de 2016, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art.11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente odioso.

Subseção II



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – oriundos de transferências do Município;

III – oriundos de operações de crédito internas e externas;

IV – de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

## Subseção III

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2017, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

## Subseção IV

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2017, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

insuficientes.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal; não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

## Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

## Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, emprego e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

## Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19. Se durante o exercício de 2017 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Educação, Saúde e Assistência Social; e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

## Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2017, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributários-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2017.

§ 2º. No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017**

condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

**Seção V****Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas**

Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2017 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2017 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2017 a 2019, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a – a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;

b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

**Seção VI****Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho**

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2017, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais;

II – as despesas com benefícios previdenciários;

III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV – as despesas com PASEP;

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

## Seção VII

## Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 28. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

## Seção VIII

## Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas às autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2016 por, no mínimo, uma autoridade local, comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria, valor pleiteado e justificativa da necessidade de recursos públicos.

Art. 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos às exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e Decreto 1.683/2003, ou de outra Lei que vier substituir-los ou alterá-los.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

§ 3º. Exetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 36. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

## Seção IX

## Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 38. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993.

## Seção X

## Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Departamento de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

## Seção XI

## Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2014-2017 e com as normas desta Lei;
- II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2017, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2016.

## Seção XII

## Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 41. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

## Seção XIII

## Do Incentivo à Participação Popular

Art. 42. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2017, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

Art. 43. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I – elaboração da proposta orçamentária de 2017 mediante regular processo de consulta;
- II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

## Seção XIV

## Das Disposições Gerais

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3º, desta Lei.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de decreto para atender às necessidades de execução desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 48. Se o projeto de lei orçamentária de 2017 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;



## MUNICÍPIO DE MUNHOZ

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

IV – PIS-PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2017, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2017 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei, os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais;

III - Anexo de Metas e Prioridades da Administração.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Munhoz, 29 de Junho de 2016.



DORIVAL AMÂNCIO FRÓES

Prefeito Municipal

# ANEXO DE METAS FISCAIS



## MUNICÍPIO DE MUNHOZ

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo 1 ( LRF, art. 4º, § 1º)

2017

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			Valores em R\$1,00		
	VALOR CORRENTE ( a )	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE ( b )	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE ( c )	VALOR CONSTANTE	% PIB *
Receita Total	18.000.000,00	16.363.636,36	0,00	18.500.000,00	15.429.524,60	0,00	19.100.000,00	14.749.945,94	0,00
Receitas Primárias ( I )	17.422.700,00	15.838.818,18	0,00	18.011.700,00	15.022.268,56	0,00	18.681.800,00	14.428.991,63	0,00
Despesa Total	18.000.000,00	16.363.636,36	0,00	18.500.000,00	15.428.524,60	0,00	19.100.000,00	14.749.945,94	0,00
Despesas Primárias ( II )	16.700.000,00	15.181.818,18	0,00	17.105.000,00	14.266.055,05	0,00	17.630.000,00	13.814.740,88	0,00
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	722.700,00	657.000,00	0,00	906.700,00	756.213,51	0,00	1.051.800,00	812.250,95	0,00
Resultado Nominal	-22.180,00	-20.163,64	0,00	-10.000,00	-8.340,28	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	2.100.000,00	1.909.090,91	0,00	2.000.000,00	1.668.056,71	0,00	1.750.000,00	1.351.434,84	0,00
Dívida Consolidada Líquida	27.700,00	25.181,82	0,00	17.700,00	14.762,30	0,00	17.700,00	13.668,80	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP ( IV )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP ( V )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP ( VI )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

\* Valor Corrente / PIB x 100

## PRODUTO INTERNO BRUTO ( PIB ) - VALORES PREVISTOS ( EM REAIS )

2017	2018	2019
0,00	0,00	0,00

## ÍNDICES DE INFLAÇÃO - VALORES PREVISTOS ( EM % )

2017	2018	2019
10,00	9,00	8,00



## MUNICÍPIO DE MUNHOZ

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

## DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2017

AMF - Demonstrativo 2 ( LRF, art . 4º, § 2º, inciso I )

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2015 - ( a )	% PIB	METAS REALIZADAS EM 2015 - ( b )	% PIB	Valores em R\$1,00	
					( c ) = ( b - a )	% ( c / a ) * 100
Receita Total	16.000.000,00	0,00	13.309.909,80	0,00	-2.690.090,20	-16,81
Receitas Primárias ( I )	15.568.000,00	0,00	12.979.794,04	0,00	-2.586.205,96	-16,61
Despesa Total	16.060.000,00	0,00	12.925.886,63	0,00	-3.134.133,37	-19,52
Despesas Primárias ( II )	15.220.000,00	0,00	11.817.418,71	0,00	-3.402.583,29	-22,36
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	346.000,00	0,00	1.162.377,33	0,00	816.377,33	235,95
Resultado Nominal	-40.000,00	0,00	-977.899,86	0,00	-937.899,86	2.344,75
Dívida Pública Consolidada	2.100.000,00	0,00	3.628.424,00	0,00	1.528.424,00	72,78
Dívida Consolidada Líquida	1.990.000,00	0,00	1.994.545,12	0,00	304.545,12	16,02

## PRODUTO INTERNO BRUTO ( PIB ) - EXERCÍCIO DE 2015 ( EM REAIS )

VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO
0,00	0,00



MUNICÍPIO DE MUNHOZ

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

2017

AMF - Demonstrativo 3 ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso II )

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						Valores em R\$1,00	
	2014	2015	2016	%	2017	%		
Receita Total	15.300.000,00	16.000.000,00	4.58	17.800.000,00	11,25	18.000.000,00	1,12	
Receitas Primárias ( I )	14.277.000,00	15.566.000,00	9,03	17.052.700,00	9,55	17.422.700,00	2,17	
Despesa Total	15.300.000,00	16.060.000,00	4,97	17.800.000,00	10,83	18.000.000,00	1,12	
Despesas Primárias ( II )	14.355.000,00	15.220.000,00	6,03	16.540.000,00	8,67	16.700.000,00	0,97	
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	-78.000,00	346.000,00	-543,59	512.700,00	48,18	722.700,00	40,96	
Resultado Nominal	-325.000,00	-40.000,00	-87,69	-1.640.120,00	4.000,30	-22.180,00	-88,65	
Dívida Pública Consolidada	2.100.000,00	0,00	2.000.000,00	-4,76	2.100.000,00	5,00	2.000.000,00	-10.00,00
Dívida Consolidada Líquida	1.730.000,00	1.690.000,00	-2,31	49.880,00	-97,05	27.700,00	-44,47	
							17.700,00	
							-36,10	
							0,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						Valores em R\$1,00
	2014	2015	2016	%	2017	%	
Receita Total	18.625.761,00	17.600.000,00	-5,51	17.800.000,00	1,14	16.363.636,36	-8,07
Receitas Primárias ( I )	17.380.391,49	17.122.600,00	-1,48	17.052.700,00	-0,41	15.838.818,18	-7,12
Despesa Total	18.625.761,00	17.666.000,00	-5,15	17.800.000,00	0,76	16.363.636,36	-8,07
Despesas Primárias ( II )	17.475.346,35	16.742.000,00	-4,20	16.540.000,00	-1,21	15.181.818,18	-8,21
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	-94.954,86	380.600,00	-500,82	512.700,00	34,71	657.000,00	28,15
Resultado Nominal	-395.645,25	-44.000,00	-88,88	-1.640.120,00	3.627,55	-20.163,64	-98,77
Dívida Pública Consolidada	2.556.477,00	2.310.000,00	-9,64	2.000.000,00	-13,42	1.909.090,91	-4,55
Dívida Consolidada Líquida	2.106.050,10	1.869.000,00	-11,73	49.880,00	-97,32	25.181,82	-49,52
							14.762,30
							-41,38
							13.668,80
							-7,41

INDÍCIAIS DE INFLAÇÃO ( EM % )	2016			2017			2019
	2014	2015	2016	2017	2018	2019	
6,41	10,67	10,00	10,00	10,00	9,00	8,00	

© UNIÃO - ASSESSORIA, CONSULTORIA, TREINAMENTO E INFORMÁTICA LTDA

assinado por JORGE ASSIS MARIANO

versão 1.154



## MUNICÍPIO DE MUNHOZ

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo 4 ( LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III )

PATRIMÔNIO / Capital	2015	%	2014	%	Valores em R\$1,00	
					2013	%
Patrimônio / Capital	10.603.270,13	100,00	9.251.372,15	100,00	7.409.579,97	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>10.603.270,13</b>	<b>100,00</b>	<b>9.251.372,15</b>	<b>100,00</b>	<b>7.409.579,97</b>	<b>100,00</b>



## MUNICÍPIO DE MUNHOZ

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2017

AMF - Demonstrativo 5 ( LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III )

RECEITAS REALIZADAS	2015 ( a )	2014 ( b )	Valores em R\$1,00
RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS ( I )			
Alienação de bens Móveis	4.300,00	90.310,00	143.500,00
Alienação de bens Imóveis	4.300,00	90.310,00	143.500,00
0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2015 ( d )	2014 ( e )	2013 ( f )
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS ( II )			
Despesas de Capital	43.666,92	137.785,60	65.927,49
Investimentos	43.666,92	137.785,60	65.927,49
Inversões Financeiras	43.666,92	137.785,60	65.927,49
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do Regime de Previdência	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2015 ( g ) = ( Ia - IIa + IIIb )	2014 ( h ) = ( Ib - IIb + IIIc )	2013 ( i ) = ( Ic - III )
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR ( III )	40.555,54	88.031,14	10.456,63
VALOR ( IV ) = ( I - II + III )	1.188,62	40.555,54	88.031,14



## MUNICÍPIO DE MUNHOZ

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

## DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

Valores em R\$1,00

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ

EVENTOS	Valor Previsto para 2017
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCG (III - IV)	0,00

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ

EVENTOS	Valor Previsto para 2017
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCG (III - IV)	0,00

# ANEXO DE RISCOS FISCAIS



MUNICIPIO DE MUNHOZ

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

APEC (LREF, art. 4<sup>a</sup>, § 3<sup>c</sup>)

CAMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição		Descrição	Valor
Demandas Judiciais			0,00
Dividas em Processo de Reconhecimento			0,00
Aval e Garantias Concedidas			0,00
Assunção de Passivos			0,00
Assistencias Diversas			0,00
Outros Passivos Contingentes			0,00
<b>SUB-TOTAL</b>			<b>0,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição		Descrição	Valor
Restituição de Tributos à Maior			0,00
Discrepancia de Projeções			0,00
Outros Riscos Fiscais			0,00
<b>SUB-TOTAL</b>			0,00
<b>OTAL</b>			0,00

REFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ	PASSIVOS CONTINGENTES
0,00	

Descrição	Valor
- Utilização de reserva de contingência, redução de despesas e realização de créditos adicionais.	20.000,00
- Utilização de reserva de contingência, redução de despesas e realização de créditos adicionais.	15.000,00
Assunção de Passivos	0,00
Assunções Diversas	0,00
Outros Passivos Contingentes	5.000,00
<b>JB-TOTAL</b>	<b>40.000,00</b>

PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor
Utilização de reserva de contingência e redução da despesa com a estruturação de Arrecadação	40.000,00
JUNAO - ASSESSORIA CONSULTORIA TECNICO-ESPECIALIZADA	

40.000,00



MUNICIPIO DE MUNHOZ

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

2017	
Resolução de Tributos a Maior	
Discrepancia de Projeções	0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00
SUB-TOTAL	0,00
TOTAL	40.000,00
	80.000,00
	40.000,00
	0,00

BIMAC - ASSESSORIA CONSULTORES

# METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE MUNHOZ

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017**  
**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ

PROGRAMA: 0005 ALEGRIA DOS BAXINHOS

OBJETIVO: PROPICIAR A CRIANÇA A CONVIVÊNCIA, DESENVOLVIMENTO, INTEGRACAO, PARTICIPACAO, SOLIDARIEDADE, RESPONSABILIDADE, CRIATIVIDADE, AUTO CONFIANCA E AUTONOMIA EM SEU PROCESSO EDUCATIVO EM CRECHE E PRE ESCOLA.

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.004	REESTRUTURACAO DA REDE DE EDUCACAO INFANTIL	UNIDADE	3,00	PROJETOS REALIZADOS
1.005	AQUISICAO DE MATERIAL PEDAGOGICO	UNIDADE	1,00	COMPRA DE MATERIAL PEDAGOGICO
1.006	AQUISICAO DE VEICULO	UNIDADE	0,00	COMPRA DE VEICULO
1.106	CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA ESCOLAS E CRECHES	UNIDADE	1,00	ESCOLAS E CRECHES REFORMADAS E AMPLIADAS

PROGRAMA: 0006 EDUCANDO COM CARINHO

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.015	REESTRUTURACAO DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL	UNIDADE	1,00	PROJETO REALIZADO
1.044	AQUISICAO DE MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS	UNIDADE	40,00	MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS
1.121	REESTRUTURACAO DA REDE DE ENS. FUND.-FUNDEB 40%	UN	1,00	OBRAS REALIZADAS VEICULOS ADQUIRIDOS

PROGRAMA: 0008 INCLUSAO PARA O SABER

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.107	AQUISICAO DE MOBILIARIO E EQUIPAMENTOS ESCOLAR	UNIDADE	8,00	MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017**  
**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

PROGRAMA: 0009 CAMINHOS PARA O SABER

OBJETIVO: VIABILIZAR O TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DAREDE MUNICIPAL, ESTADUAL, ENSINO SUPERIOR E CURSOS PROFISSIONALIZANTES.

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.061	AQUISICAO DE VEICULOS - ENSINO INFANTIL	UNIDADE	1,00	VEICULOS COMPRADOS
1.063	AQUISICAO DE VEICULOS - ENSINO FUNDAMENTAL	UNIDADE	1,00	VEICULOS COMPRADOS
1.104	AQUISICAO DE VEICULOS - ENSINO SUPERIOR	UNIDADE	1,00	VEICULOS COMPRADOS

PROGRAMA: 0010 ESPORTES MANIA

OBJETIVO: DESENVOLVER PRATICAS REGULARES DE ATIVIDADES FÍSICAS E DESPORTIVAS, INCENTIVO A COMUNIDADE, EM GERAL, EM DESPERTAR INTERESSE NAS ATIVIDADES DO ESPORTE, COM CAMPEONATO, COMPETICOES E ATRAÇOES VARIADAS NO DESPORTO AMADOR.

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.006	CONS.,AMPL. E REFORMA GINASIO POLIESP. E ESTADIOS	PERCENTUAL	30,00	GINASIO E ESTADIOS AMPLIADOS E REFORMADOS
1.057	CONST, AMPL E REFOR DE ESPACOS ESPORTIVOS	UN	1,00	OBRA CONSTRUIDA
1.058	ACADEMIA AO AR LIVRE	MESES	12,00	ACADEMIA CONSTRUIDA
1.102	AQUISICAO DE MOBILIARIO E EQUIPAMENTOS	UNIDADE	4,00	MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS COMPRADOS

PROGRAMA: 0011 CULTURA EM ACAO

OBJETIVO: RESGATAR AS DIVERSAS CULTURAS E FESTAS TRADICIONAIS, PROPORCIONAR VARIAS ATIVIDADES COM RECREACAO PARA ALUNOS/COMUNIDADE, POSSIBITANDO O ACESSO A INFORMACAO E CONTATO COM DIFERENTES FORMAS DE ARTE E CULTURA.

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.050	CONSTRUCAO DE UM CENTRO CULTURAL	%	25,00	CENTRO CULTURAL CONSTRUIDO
1.120	REFORMAS/RESTAURACOES BENS TOMBADOS/INVENTARIADOS	%	1,00	BENS RESTAURADOS



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017**  
**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

PROGRAMA: 0012 MUNHOZ TOUR

OBJETIVO: MANTER, CRIAR E CONSOLIDAR ATRATIVOS TURÍSTICOS, MELHORAR A INFRA-ESTRUTURA RECEPȚIVA, PROMOVER E TORNAR RENTAVEL A OFERTA TURÍSTICA E COMERCIAL DO MUNICÍPIO.

AÇÃO	DESCRÍÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.116	CONSTRUÇÃO DE PORTAIS	%	0,00	PORTAIS CONSTRUÍDOS
1.119	CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS TURÍSTICOS	%	50,00	ESPAÇOS TURÍSTICOS CONSTRUÍDOS

PROGRAMA: 0013 SAÚDE MELHOR PARA TODOS

OBJETIVO: MELHORAR O ATENDIMENTO BÁSICO AO USUÁRIO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE PROMOVENDO A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA E O AUTO CUIDADO.

AÇÃO	DESCRÍÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.069	CONST., AMPLIAÇÃO E REFORMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE	%	30,00	UBS CONSTRUÍDA
1.070	REESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	UNIDADE	15,00	REDE DE ATENÇÃO BÁSICA REESTRUTURADA
1.073	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESF URBANA	%	30,00	ESF URBANA CONSTRUÍDA
1.079	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ADMINISTRATIVA	%	20,00	UNIDADE ADMINISTRATIVA CONSTRUÍDA

PROGRAMA: 0014 MAIS ATENÇÃO À SAÚDE E FACILIDADE PARA TODOS

OBJETIVO: PROMOVER ATENÇÃO SECUNDARIA E TERCIARIA À SAÚDE. ECUIDADOS ESPECÍFICOS À POPULAÇÃO DE FORMA INTEGRAL

AÇÃO	DESCRÍÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.118	ESTRUTURAÇÃO SERVIÇOS DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE	%	90.000,00	ESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ALTA E MÉDIA COMPLEXA

PROGRAMA: 0015 VIGILÂNCIA EM SAÚDE

OBJETIVO: PLANEJAR, ORGANIZAR E EXECUTAR AÇÕES QUE GARANTAM A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE DA POPULAÇÃO.

AÇÃO	DESCRÍÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.046	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, EQUIP. E MOBILIÁRIOS EPIDEM. E VIGIL.	UNIDADE	1,00	VEÍCULOS ADQUIRIDOS



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

## DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0016 TRANSPORTANDO VIDAS

OBJETIVO: MELHORAR A QUALIDADE DE TRABALHO DOS MOTORISTAS REFLETINDO ASSIM NA MELHORA DO TRANSPORTE DE PACIENTES EM TRATAMENTO PARA FORA DO MUNICÍPIO EM ESPECIALIDADES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE.

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.078	AQUISICAO DE VEICULOS PARA SAUDE	UNIDADE	2,00	VEICULOS COMPRADOS
1.077	MOBILIARIO E EQUIPAMENTOS PARA AS AMBULANCIAS	UNIDADE	2,00	EQUIPAMENTOS COMPRADOS

PROGRAMA: 0018 CIDADE ESTRUTURADA E DESENVOLVIDA - URBANO

OBJETIVO: DESENVOLVIMENTO DA INFRA ESTRUTURA DO MUNICÍPIO, PAVIMENTACAO DE RUAS, REFORMA E MELHORIAS DE PREDIOS PUBLICOS E MANUTENCAO DOS SERVICOS URBANOS.

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.009	IMPLANTACAO E MELHORIA NA REDE DE ESGOTO PLUVIAL	%	80,00	MELHORIAS NA REDE DE ESGOTO
1.052	AQUISICAO DE MAQUINARIO	UNIDADE	1,00	MAQUINARIO ADQUIRIDO
1.080	PAVIMENTACAO E MELHORIAS DE VIAS PUBLICAS	%	0,00	VIAS PUBLICAS PAVIMENTADAS E ASFALTADAS
1.082	CONSTRUCAO E MELHORIAS DE PONTES URBANAS			PONTES MANTIDAS E CONSTRUIDAS
1.084	AQUISICAO DE TERRENO PARA DISTRITO INDUSTRIAL		3,00	COMPRA DE TERRENO
1.086	AQUISICAO DE TERRENO PARA PARQUE DE EVENTOS	UNIDADE	1,00	COMPRA DE TERRENO
1.087	CONST, AMPL, REFORMA E MANUT. DE PREDIOS PUBLICOS	%	1,00	PREDIOS PUBLICOS MELHORADOS E AMPLIADOS
1.088	AMPL. E REFORMA DO CEMITERIO E VELORIO MUNICIPAL	%	20,00	CEMITERIO E VELORIO MUNICIPAL REFORMADOS

PROGRAMA: 0019 AGRO RURAL

OBJETIVO: MELHORAR AS CONDIÇOES DE VIDA DOS MORADORES GARANTINDO A PERMANENCIA DO HOMEM NO CAMPO.

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.060	MAQUINARIO E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	UNIDADE	1,00	COMPRA DE MAQUINARIO E IMPLEMENTOS
1.061	POCOS ARTESIANOS	%	50,00	POCOS CONSTRUIDOS



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

## DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRÍCÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.062	CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA	%	50,00	RESERVATÓRIOS DE ÁGUA CONSTRUIDOS
1.063	CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS	PERCENTUAL	0,00	BANHEIROS CONSTRUIDOS
1.085	PAVIMENTAÇÃO E OBRAS COMPLEMENTARES DE VIAS RURAIS	%	25,00	ESTRADAS RURAIS PAVIMENTADAS
1.089	CONSTRUÇÃO DE PRACAS NA ZONA RURAL	%	20,00	PRACAS CONSTRUIDAS NA ZONA RURAL
1.090	CONSTRUÇÃO DE PONTES RURAIS E MATA-BURROS	UNIDADE	1,00	PONTES E MATA-BURROS CONSTRUIDOS

PROGRAMA: 0020 CIDADE CONSCIENTE E LIMPA

OBJETIVO: DESENVOLVER E ESTRUTURAR NOSSO MUNICÍPIO JUNTO A MODERNIDADE, CONSCIENTIZANDO A POPULAÇÃO SOBRE O MEIO AMBIENTE E MANTENDO A CIDADE LIMPA.

AÇÃO	DESCRÍCÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.091	ARBORIZAÇÃO DAS RUAS DO MUNICÍPIO	%	60,00	RUAS ARBORIZADAS

PROGRAMA: 0021 GESTÃO DO SUAS

OBJETIVO: GESTÃO DAS POLÍTICAS ASSISTENCIAIS EM CONFORMIDADE COM AS POLÍTICAS ESTADUAL E FEDERAL NO MUNICÍPIO.

AÇÃO	DESCRÍCÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.049	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS	%	100,00	MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS COMPRADOS
1.099	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	UNIDADE	1,00	VEÍCULOS COMPRADOS

PROGRAMA: 0022 AÇÃO FAMÍLIA

OBJETIVO: PREVINIR SITUAÇÕES DE RISCOS POR MEIO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIDADES E DO FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS FAMILIARES E COMUNITÁRIOS.

AÇÃO	DESCRÍCÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.113	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS	UNIDADE	8,00	EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS ADQUIRIDOS
1.114	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	UNIDADE	1,00	VEÍCULOS ADQUIRIDOS



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017**  
**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

PROGRAMA: 0023 DESCOBRINDO O FUTURO

OBJETIVO: GARANTIR O ATENDIMENTO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA CIDADANIA E PROMOVER A INTEGRACAO FAMILIAR E SOCIAL.

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.112	AQUISICAO DE VEICULOS, EQUIPAMENTOS E MOBILIARIOS	UNIDADE	1,00	VEICULOS, EQUIPAMENTOS E MOBILIARIOS COMPRADOS
1.115	AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIARIOS	UNIDADE	8,00	EQUIPAMENTOS E MOBILIARIOS COMPRADOS

PROGRAMA: 0025 PROJETO NOSSO LAR

OBJETIVO: A CONSTRUCAO DE CASAS POPULARES PARA PESSOAS OU FAMILIAS EM SITUACAO DE VULNERABILIDADE, SEM ACESO A HABITACAO E COM DIFICULDADES ECONOMICAS.

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.083	AQUISICAO DE TERRENO PARA CONSTRUCAO DE MORADIAS	UNIDADE	1,00	COMPRA DE TERRENO
1.085	CONSTRUCAO DE UNIDADES HABITACIONAIS	UNIDADE	25,00	UNIDADES HABITACIONAIS CONSTRUIDAS

ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ

PROGRAMA: 0002 PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETIVO: ELABORACAO DE LEIS, DECRETOS E RESOLUÇOES SOBRE ASSUNTOS AFETOS AO NIVEL DE GOVERNO, COMO DEFINIDO PELA CONSTITUICAO E PROMOCAO DE ACOES QUE SE DESTINEM A FISCALIZACAO EXTERNA, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA, DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL.

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
3.001	CONSTRUCAO DA SEDE PROPRIA DA CAMARA MUNICIPAL	%	100,00	SEDE PROPRIA DA CAMARA MUNICIPAL CONSTRUIDA
3.002	MOBILIAS E EQUIPAMENTOS PARA A CAMARA MUNICIPAL	%	30,00	SEDE PROPRIA DA CAMARA MOBILIADA E EQUIPADA



## MUNICÍPIO DE MUNHOZ

### Índice Geral

Relatório	Página
Texto da Lei da LDO	3
Demonstrativo 1 - Metas Anuais	17
Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	18
Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	19
Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido	20
Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	21
Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	22
Demonstrativo 9 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	24
Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração	27